



PUBLICAD(A) NA SESSÃO DE
24/09/08, às 18 h 05 min

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 646

ACÓRDÃO Nº 5.777

(24.09.2008)

Recurso Eleitoral nº 646 – Classe 30

Recorrente: Tereza Nelma da Silva Porto Viana Soares

Advogado: Savio Lucio Azevedo Martins, Gustavo Ferreira Gomes, Fernando A. J. M. Falcão, Nielba Miguel dos Santos

Recorrido: José Cícero Soares de Almeida

Advogado: Denarcy Souza e Silva Júnior, Eduardo Fontes Lima de Abreu

Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

EMENTA: ELEITORAL. PROPAGANDA. TELEVISÃO. PROGRAMAÇÃO NORMAL. ENTREVISTAS. PRAZO DECADENCIAL. TERMO A QUO. CONTAGEM AUTÔNOMA. DECURSO PARCIAL. CADUCIDADE. CRÍTICA POLÍTICA. MENSAGEM DE INCOMPETÊNCIA. CONTEÚDO OFENSIVO. INEXISTÊNCIA. DIREITO DE RESPOSTA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Decorrido o prazo de quarenta e oito horas a contar da primeira de duas propagandas veiculadas na programação normal de televisão, cujos prazos são contados autonomamente, é forçoso o reconhecimento da prejudicial de decadência quando a este pedido de resposta.

2. Não é cabível a concessão de direito de resposta, em face da veiculação de crítica política contundente, própria da dialética eleitoral, que exterioriza mensagem de incompetência.

3. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, acolhendo parcialmente a prejudicial de decadência, e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 24 de setembro de 2008.

Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente

Juiz André Luís Maia Tobias Granja - Relator

Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 646

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO ELEITORAL**, em sede de Pedido de Resposta contra entrevista irregular, interposto por **Tereza Nelma da Silva Porto Viana Soares**, candidata ao cargo de Vereadora no Município de Maceió/AL em face de **José Cícero Soares de Almeida**, candidato ao cargo de Prefeito no Município de Maceió/AL, através do qual busca a reforma da sentença definitiva, no sentido de que lhe seja assegurado espaço para resposta na TV Assembléia, num total de 4' (quatro minutos), sendo 2' (dois minutos) de cada inserção, referente às duas apresentações do programa impugnado.

Em suas razões recursais, a parte recorrente sustentou que o recorrido veiculara no programa de entrevistas "Frente a Frente", da TV Assembléia, propaganda ofensiva vazada nos seguintes termos:

(28:52) "... eu vi aqui a vereadora Tereza Nelma, não sei se foi entrevistada por você, aqui nesta cadeira onde estou, dizendo que Maceió não recebeu um centavo... Durante a minha gestão, a vereadora recebeu, a Pestalozzi recebeu do Governo Federal, que passa pelo município, mais de doze milhões de reais, doze milhões pessoal, ela recebeu do município noventa e oito mil reais. Ela tem um repasse que é repassado pela Secretaria de Saúde, que para a instituição dela e eu quero dizer à vereadora que ela foi muito infeliz na colocação que ela fez. Que com doze milhões de reais, ela montava um hospital e iria atender, fazer como eu fiz quando vereador que tinha três clínicas e atendi a mais de noventa mil pessoas. A situação da Secretaria de Ação Social teve uma não prestação de contas, inclusive da própria vereadora (entende!) em cinquenta e nove mil reais. Nós tivemos que devolver recursos federais da não prestação de contas de 2000, 2001, 2002 e 2003... Eles fizeram uma captação que nós estamos procurando justificativas para entregar ao MDS de R\$ 476 mil reais só com lideranças comunitárias. O que é que a liderança comunitária faz para o social, cuida de crianças..."

Em contra-razões, a parte recorrida argumentou a decadência do direito tendo em vista que a matéria fora veiculada dia 02/09/2008, às 7:15h e reapresentada dia 04/09/2008 às 16:45h, tendo sido o pedido de resposta protocolizado no dia 04/09/2008 às 16:45h.

Sustentou, ainda, que o pronunciamento em nada ofendeu a recorrente, configurando-se mero esclarecimento a afirmações feitas pela recorrente em entrevista anterior à do recorrido, tendo em vista que a recorrente iniciou o debate sobre os dados financeiros mencionados. Ademais, afirma que as afirmações não atingem a pessoa da recorrente, tratando-se de esclarecimento acerca de fatos divulgados pela imprensa local, não configurando afirmações inverídicas.

Em seu pronunciamento, a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer pelo improvimento do recurso.

É o que de relevante havia a relatar.





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 646

VOTO

1. Inicialmente, observo que o artigo 58, § 1º, da Lei 9.504/97¹ prevê prazo de 48 horas para pedidos de resposta quando se tratar da programação normal das emissoras, contados a partir da veiculação da ofensa. Desta forma, aponto a intempestividade do pedido quando às veiculações efetuadas nos dias 01/09/2008 e 02/09/2008, às 23:00h e às 07:15h, respectivamente (datas mencionadas na inicial), tendo em vista que o protocolo do pedido ocorreu às 16:45h do dia 04/09/2008.

2. Quando ao conteúdo impugnado, não vislumbro na entrevista referida qualquer ofensa ou difamação na crítica política à administração da referida entidade (Pestalozzi) e à atuação da gestora da mesma, ocorrida no bojo da campanha eleitoral, haja vista que tal crítica é dirigida ao administrador e não à pessoa do candidato. A crítica política é própria dos debates que precedem o pleito eleitoral, sendo nesse sentido pacífica a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*²:

EMENTA: Emissora de televisão - Entrevistas - Todos os candidatos - Tratamento privilegiado - Críticas - Adversário - Difusão de opinião contrária - Não caracterização - Art. 45, III, da Lei nº 9.504/97.

1. Se a emissora abriu espaço para todos os candidatos apresentarem suas propostas e idéias, não há que se falar em favorecimento ou difusão de opinião contrária vedada por lei, mesmo que o candidato tenha exaltado suas qualidades e apontado os defeitos dos adversários e de suas plataformas políticas.

3. No contexto em que está colocada, a propaganda busca passar a mensagem de que a candidata não procedeu bem em atividades anteriores, conteúdo do qual não observo qualquer irregularidade, porquanto é cediço que é possível a veiculação de críticas, ainda que contundentes, quanto ao modelo de administração utilizado pelo candidato, de forma gerar a comparação entre a atuação dos candidatos, como bem demonstra o seguinte julgado do TSE³:

EMENTA: "(...) Propaganda eleitoral. Não se configura pelo fato de, em entrevista, o político fazer críticas à ação administrativa do governo e apontar o que se considera deveria ser feito e o seria, caso as oposições assumissem o governo."

4. Ademais, observo que no trecho rechaçado da entrevista há nítido intuito do recorrido de esclarecer afirmações feitas pela recorrida em momento anterior, na mesma emissora de TV, momento esse o adequado para responder às afirmações da recorrente.

1 Art. 58, § 1º. O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa.

(..)

II - quarenta e oito horas quando se tratar da programação normal das emissoras de rádio e televisão.

2 Respe 19996 - Rel. Fernando Neves da Silva - DJ - Data: 07/02/2003.

3 AG 2088/PR, Relator: Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira, DJ, Data 24/03/2000.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

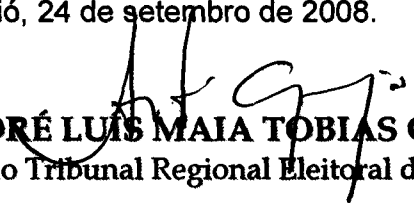
Recurso Eleitoral nº 646

5. Neste contexto, vejo que, no caso em perspectiva, a entrevista impugnada não passa de crítica política contundente, própria do caráter dialético do processo eleitoral.

6. Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, acolhendo parcialmente a prejudicial de decadência, e negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão recorrida.

É como voto.

Maceió, 24 de setembro de 2008.


ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(90ª Sessão ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral nº 646, Classe 30

Recorrente: Tereza Nelma da Silva Porto Viana Soares

Recorridos: José Cícero Soares de Almeida

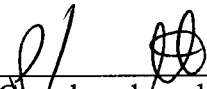
Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, acolhendo parcialmente a prejudicial de decadência, e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 5.777, de 24.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. O Exmo. Sr. Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO não participou deste julgamento em face de seu impedimento.

SESSÃO DE 24.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.777 de 24/09/2008, foi conferido e publicado na 91ª sessão, realizada em 24/09/2008, às 18h e 05min. Eu, Luciano R., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 24/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões